



OFÍCIO Nº 310/2024 - SERV-PUBLICA.

Goiânia, 23 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
LINCOLN GRAZIANI PEREIRA ROCHA
DEPUTADO ESTADUAL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS - ALEGO.
NESTA

Assunto: Comunica Decisão. Provisão de Quitação. Prestação de Contas Anual. Processo nº 202200047002511.

Prezado Senhor,

1. Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu **Tribunal Pleno**, prolatou decisão, conforme **Acórdão nº 275**, de 1º de fevereiro de 2024, nos autos em epígrafe, que tratam da Prestação de Contas Anual da Vice-Governadoria do Estado, consolidada com o Gabinete do Vice-Governador, referente ao exercício de 2021.

2. Nos termos da referida decisão, acolhendo o Relatório e Voto do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro Celmar Rech, **ACORDOU** esta Corte, dentre outras deliberações, em:

a) **julgar regulares** as contas, referente ao exercício de 2021, do período de 19/12/2018 a 31/12/2018, nos termos do art. 73 da Lei nº 16.168/2007, em razão da ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;

b) **dar quitação** a Vossa Excelência, responsável pelas contas à época dos fatos, conforme Provisão de Quitação nº 3/2024, cópia anexa; e

c) **destacar** que os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - LOTCE/GO, bem como a possibilidade de reabertura das presentes contas, nos termos do art. 129 da supracitada Lei.

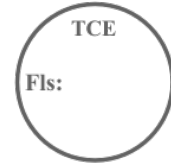
Respeitosamente,

Ana Paula de Araújo Rocha
SECRETÁRIA-GERAL

Anexos: Cópias do Acórdão nº 275/2024, do Relatório/Voto nº 6/2024 - GCCR e da Provisão de Quitação nº 3/2024 SERV-DELIBERAÇÃO.

ATPP/AGO/UTA





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL

OFÍCIO Nº 310/2024 - SEC-GERAL

Digitally signed by ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA:58792520197

Date: 2024.02.26 17:15:44 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Autenticar documento em <https://aregiaoigita.al.go.leg.br/autenticidade>
com o certificado nº 32003100380038003100310030003A005000, Documento assinado digitalmente
www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento conforme art. 4º da Lei 17.063/2025 1441542971



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ACÓRDÃO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º **202200047002511/102-01**, que tratam da Prestação de Contas Anual da Vice-Governadoria do Estado, consolidada com o Gabinete do Vice-Governador, referente ao exercício de 2021, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:

i. julgar regulares as contas da Vice-Governadoria do Estado, consolidada com o Gabinete do Vice-Governador, referente ao exercício de 2021, dos então Vice-Governador do Estado, Sr. Lincoln Graziani Pereira da Rocha, CPF nº 006.085.221-63, referente ao período de 19.12.2018 a 31.12.2022, nos termos do art. 73 da Lei nº 16.168/2007, em razão da ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;

ii. expedir quitação ao ex-Vice-Governador do Estado, Sr. Lincoln Graziani Pereira da Rocha, ordenador de despesas do ente à época;

iii. recomendar à Vice-Governadoria do Estado, com fundamento no § 2º, art. 73 da LOTCE/GO, que adote, no envio das próximas prestações de contas, providências com vistas a elaboração e envio das Notas Explicativas às DCASP's, na forma preconizada pelo item 3, Anexo I da RN nº 5/18, o disposto no MCASP (8ª Edição) e aos itens 21 e 128 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis;

iv. destacar, neste acórdão de julgamento os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO, bem como a possibilidade de reabertura das presentes contas, nos termos do art. 129 da LOTCE-GO;

v. arquivar os presentes autos.

À Secretaria-Geral desta Corte para as providências pertinentes.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia aos





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 202200047002511

Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 01/02/2024 19:35
Função: Presidente assinante



Assinado por CELMAR RECH
Data: 01/02/2024 19:35
Função: Relator assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 29/01/2024 11:11
Função: Conselheiro assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 01/02/2024 06:51
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO
Data: 31/01/2024 01:09
Função: Conselheira assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 29/01/2024 10:15
Função: Conselheiro assinante



Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 01/02/2024 15:53
Função: Conselheiro assinante



Assinado por FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Data: 30/01/2024 12:14
Função: Procurador assinante





RELATÓRIO Nº 6/2024 - GCCR.

1. Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Vice-Governadoria do Estado, consolidada com o Gabinete do Vice-Governador, referente ao exercício de 2021, encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás pelo então Vice-Governador do Estado, Sr. Lincoln Graziani Pereira da Rocha, em cumprimento à Resolução Normativa TCE nº 005/2018.
2. No âmbito desta Corte, o Serviço de Contas dos Gestores, por meio da Instrução Técnica nº 29/2023 - SERV-CGESTORES (evento - 144), destacou o encaminhamento intempestivo da presente prestação de contas, pelo prazo de 03 (três) dias úteis, bem como a "Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis (item 2.9 - Das Notas Explicativas)", razão pela qual sugeriu o julgamento regular com ressalvas das contas, com a consequente quitação ao gestor, propugnando ainda pela emissão de advertência ao ente, além de destaque no acórdão de julgamento acerca da possibilidade de reabertura das contas.
3. Instada a se manifestar de forma mais detalhada sobre o apontamento de déficit nas contas, a especializada por meio da Instrução Técnica Conclusiva nº 70/2023-SERVFISC-GESTORES (evento - 149), assim se posicionou:

Não obstante a Vice-Governadoria apresentar déficit na execução do seu orçamento em 2021, as despesas foram devidamente autorizadas, e não se configurou em déficit financeiro, uma vez que houve recebimentos extraorçamentários suficientes para financiá-las. No mais, registra-se que as despesas são custeadas com recursos oriundos de cotas, advindas e administradas pelo Tesouro Estadual, cuja gestão é analisada no contexto macro, no âmbito das Contas do Governador.
4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 116/2023 - GPCEL e Parecer nº 564/2023 - GPCEL (eventos - 146 e 151), opinou pela irregularidade das contas prestadas haja vista a ausência de notas explicativas às demonstrações contábeis; a intempestividade no envio da Prestação de Contas e o resultado deficitário da execução orçamentária.
5. Por sua vez, a Auditoria competente, por meio das Manifestações do Conselheiro Substituto nº 206/2023 - GAHL e nº 7/2024 - GAHL (eventos - 147 e 153), entendendo que a intempestividade de apenas 03 (três) dias úteis no envio da presente prestação de contas não prejudicou a análise por parte deste Tribunal de Contas, bem como a ausência de notas explicativas às demonstrações contábeis ser uma suposta irregularidade de natureza formal, pugnou pela regularidade das contas em análise com expedição de recomendação ao ente jurisdicionado.
6. É o sucinto relatório. Passo ao **VOTO**.





7. Inicialmente, cumpre assentar que ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás compete julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, nos moldes do art. 71, II, da Constituição Federal.

8. De se registrar que o controle exercido no julgamento de tomadas e de prestações de contas é um instrumento de controle posterior aos atos de gestão, ou seja, o controle somente é exercido após a conclusão dos atos que implicaram na utilização dos recursos públicos durante todo o exercício. O processo é, na verdade, iniciado pelo próprio gestor ao longo do exercício financeiro, assistido dos órgãos e unidades de auditoria interna, recebendo, posteriormente, a avaliação do Controle Interno. Importante frisar que os órgãos produzem a documentação necessária, trazendo ao controle externo as informações relevantes sobre a gestão pública que será objeto de julgamento pelos Tribunais de Contas.

9. Destaco que a Contabilidade Pública pode e deve ser utilizada como instrumento para se aferir o grau de efetividade na gestão dos recursos. Aplicado ao controle externo, esse conceito é um marco teórico fundamental para a determinação de qual aspecto da gestão será examinado e cobrado dos administradores públicos - legalidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, sendo uma importante ferramenta para instrumentalizar o controle, ao permitir uma percepção mais elaborada de como se deve dar o controle e como este se integra aos demais instrumentos de fiscalização do Tribunal.

10. A Vice-Governadoria é um órgão da Administração Direta do Poder Executivo do Estado de Goiás, dotada de personalidade jurídica de direito público interno. Segundo o Regulamento da Vice-Governadoria, aprovado pelo Decreto nº 9.538/2019, compete a essa prestar apoio e assessoramento administrativo, operacional e técnico ao Vice-Governador no desempenho de suas atribuições constitucionais e nas funções a ele conferidas por lei ou delegadas pelo Governador.

11. A Controladoria-Geral do Estado - CGE, após exame dos atos de gestão no período e dos demais documentos que compõem os autos, apensou o Relatório de Auditoria das Contas, Certificado de Auditoria Anual e Parecer do Secretário-Chefe, não apontando ressalvas à conformidade da prestação de contas (evento - 9).

12. Quanto ao mérito da prestação anual de contas, vislumbro que o Relatório de Gestão apresentado (evento - 25) traz informações concisas acerca de sua estrutura, atuação finalística, desempenho orçamentário e financeiro, execução dos contratos, dentre outros tópicos necessários. Ressalta-se, que, em pesquisa às decisões da Corte abrangendo o período de referência, não foi identificada qualquer penalidade aplicada ao ordenador de despesa responsável pela prestação de contas em análise.





13. Trago a questão a lume para evidenciar que o novo modelo de prestação de contas e os demais instrumentos de suporte à atividade fiscalizatória disponíveis às unidades e membros deste Tribunal permitem que se agreguem elementos à avaliação da gestão das unidades jurisdicionadas, para além de resultados orçamentários, financeiros, contábeis e patrimoniais.

14. Acerca do prazo de envio da Prestação de Contas, segundo o art. 5º da RN nº 5/18, o encaminhamento deve ser feito até dia 31 de julho do ano subsequente ao das contas prestadas. Verifica-se, no entanto, que o encaminhamento ao Tribunal de Contas se deu oficialmente em 03/08/2022, conforme recibo de entrega (evento - 142), portanto intempestivamente. Não obstante o envio intempestivo, o envio no terceiro dia útil após a data limite não chegou a causar prejuízos no exercício da competência constitucional atribuída a este Tribunal.

15. Quanto ao aspecto material da execução orçamentária, consoante apurado pela Unidade Técnica a partir da análise do Balanço Orçamentário (evento - 28), ao final do exercício de 2021, a Vice-Governadoria apresentou um déficit na execução do orçamento da ordem de R\$ 605.960,62, representando déficit de 5,6% da execução orçamentária. Conforme esclarecido pela unidade técnica, não houve empenho sem prévia autorização, bem como não foram empenhados valores não previstos orçamentariamente.

16. Segundo detalhado pela unidade técnica:

Não obstante a Vice-Governadoria apresentar déficit na execução do seu orçamento em 2021, as despesas foram devidamente autorizadas, e não se configurou em déficit financeiro, uma vez que houve recebimentos extraorçamentários suficientes para financiá-las. No mais, registra-se que as despesas são custeadas com recursos oriundos de cotas, advindas e administradas pelo Tesouro Estadual, cuja gestão é analisada no contexto macro, no âmbito das Contas do Governador.

17. Neste sentido, acolho os argumentos da especializada e avalio não ter havido desobediência por parte do gestor no que tange à responsabilidade na gestão fiscal, motivo pelo qual o déficit identificado não deve figurar como ressalva no presente caso.

18. Por fim, quanto à ausência de notas explicativas às demonstrações contábeis, não restam dúvidas acerca da importância e obrigatoriedade da divulgação das notas explicativas como parte integrante das demonstrações, tanto que o item 21 do Anexo I da Resolução Normativa nº 5/2018 requer seu envio. Contudo, compulsando os autos, verifica-se que a Vice-Governadoria apresentou dois documentos como notas explicativas, sendo a justificativa da diferença entre os valores do inventário dos materiais em estoques e o Inventário Analítico, e a outra, denominada "Notas Explicativas Nº 1/2022SEAD/SUPAT-02867, que trouxe esclarecimentos acerca do inventário dos bens tangíveis e intangíveis integrantes do patrimônio público (eventos - 118 e 120).





19. Nessa trilha, ao ressaltar a relevância da apresentação de notas explicativas específicas às demonstrações contábeis de forma a oferecer descrição narrativa ou detalhamento dos itens específicos divulgados nas demonstrações, conforme prescrito nas normas brasileiras de contabilidade e o estipulado pelo MCASP - 8ª Edição, destaco que o ente jurisdicionado não atendeu os aspectos formais exigidos na norma, motivo pelo qual acompanho o entendimento da auditoria competente, no sentido de entender o caso como impropriedade de natureza formal, sem prejuízo ao exercício de fiscalização das contas em análise, sendo suficiente a expedição de recomendação ao jurisdicionado.

20. Ante o exposto, presumindo legítimos todos os atos, documentos e informações constantes do processo, acompanhando as manifestações da Unidade Técnica e Auditoria, **VOTO** no sentido de:

i. julgar regulares as contas da Vice-Governadoria do Estado, consolidada com o Gabinete do Vice-Governador, referente ao exercício de 2021, dos então Vice-Governador do Estado, Sr. Lincoln Graziani Pereira da Rocha, CPF nº 006.085.221-63, referente ao período de 19.12.2018 a 31.12.2022, nos termos do art. 73 da Lei nº 16.168/2007;

ii. expedir quitação ao ex-Vice-Governador do Estado, Sr. Lincoln Graziani Pereira da Rocha, ordenador de despesas do ente à época;

iii. recomendar à Vice-Governadoria do Estado, com fundamento no § 2º, art. 73 da LOTCE/GO, que adote, no envio das próximas prestações de contas, providências com vistas a elaboração e envio das Notas Explicativas às DCASP's, na forma preconizada pelo item 3, Anexo I da RN nº 5/18, o disposto no MCASP (8ª Edição) e aos itens 21 e 128 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis;

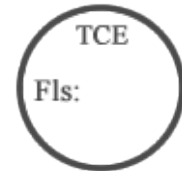
iv. destacar, neste acórdão de julgamento os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO, bem como a possibilidade de reabertura das presentes contas, nos termos do art. 129 da LOTCE-GO;

v. arquivar os presentes autos.

Goiânia, 15 de janeiro de 2024.

CELMAR RECH
Conselheiro





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH

RELATÓRIO/VOTO Nº 6/2024 - GCCR

Digitally signed by CELMAR RECH:40178293091
Date: 2024.01.15 16:17:37 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Autenticar documento em <https://aregualgital.al.go.leg.br/autenticidade>
Documento com o identificador 32003100380080001003100380003A005000, Documento assinado digitalmente
www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento conforme Art. 4º, inciso II da Lei 14.063/2006 2981432232202561



PROVISÃO DE QUITAÇÃO Nº 3/2024

Protocolo: 202200047002511/2021

Jurisdicionado: VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO, CONSOLIDADA COM O GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

Gestor: LINCOLN GRAZIANI PEREIRA DA ROCHA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Exercício: 2021

Relator: CELMAR RECH

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do art. 72 da Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCE), ao analisar o Processo nº 202200047002511/2021, que trata da Prestação de Contas Anual da Vice-Governadoria do Estado, consolidada com o Gabinete do Vice-Governador, referente ao exercício de 2021, editou o Acórdão nº 275, de 01/02/2024, julgando **REGULARES** as contas ali analisadas, expedindo-se a presente Provisão de Quitação ao então responsável, à época dos fatos, Sr. Lincoln Graziani Pereira da Rocha, estando **QUITE** para com a Fazenda Estadual.

OBS.: destacar, neste acórdão de julgamento os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO, bem como a possibilidade de reabertura das presentes contas, nos termos do art. 129 da LOTCE-GO.

Goiânia, 8 de fevereiro de 2024.

Edmilson Pinheiro de Santana
CHEFE DE SERVIÇO

DE ACORDO:

Valeska Rodrigues da Cunha
GERENTE

Map

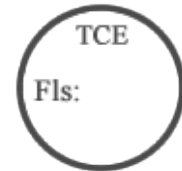




Tribunal de Contas do Estado de Goiás

SECRETARIA GERAL





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SERVIÇO DE CONTROLE DAS DELIBERAÇÕES

ANEXO/2024 - SERV-DELIBERACAO

Digitally signed by EDMILSON PINHEIRO DE SANTANA:37545132149

Date: 2024.02.20 09:31:50 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



Digitally signed by VALESKA RODRIGUES DA CUNHA:63432994168

Date: 2024.02.21 21:24:46 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Autenticar documento em <https://aregualta.al.go.leg.br/autenticidade>
Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha.
www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento conforme Art. 4º, II da Lei nº 20.657/2006. 1681942881332361352902

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100380038003100310030003A005000

Assinado eletronicamente por **MARIO JUNIO LOPES PALMIERE** em 27/02/2024 14:13

Checksum: **34971C03ECA9A3D0A5C85CEB644825A3470CA49CC1951635042C513265941225**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100380038003100310030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.